

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 272

ÉPOCA: 2014/2015

DATA: 29.JULHO.2015

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 20 de julho de 2015, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

"ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

O Clube de Basquetebol da Escola Secundária da Amadora veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol de 14 de Maio de 2015 que indeferiu o protesto apresentado por aquele clube, relativo ao jogo N.º 4785 do L Campeonato Nacional de Primeira Divisão de Basquetebol Sénior Feminino e que opôs o Clube de Basquetebol da Escola Secundária da Amadora à Associação de Basquetebol SCP.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça "conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva". Dispõe, por seu turno, o artigo 80º do Regulamento de Disciplina da FPB, que *"É admissível o recurso para o Conselho Justiça de todas as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, bem como das decisões do Conselho de Arbitragem, em matéria de julgamento de protestos de jogos"*.

Desta forma, tendo o recorrente legitimidade para a apresentação do recurso em análise ao abrigo do disposto no artigo 83º RD, bem como encontrando-se em prazo para a sua apresentação, artigo 81º RD, deve o mesmo ser admitido liminarmente ao abrigo do disposto no artigo 80º do RD.

Como nota adicional, refira-se ainda nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 41º dos Estatutos da FPB, que atenta a complexidade do caso e o elevado volume de processos que este Conselho de Justiça tem para decidir, foi necessário utilizar o prazo suplementar concedido pela citada disposição dos Estatutos para a prolação do Acórdão.

B. FUNDAMENTAÇÃO

Apreciadas as suas alegações de recurso, vem o clube ora recorrente, em primeiro lugar, invocar o disposto no n.º 4 do artigo 34º do Decreto-Lei 93/2014 de 23 de Junho para justificar a ilegalidade da decisão de indeferimento do seu protesto por parte do Conselho de Disciplina.

Mas mais, invoca igualmente o recorrente o artigo 3º do mesmo Decreto-Lei, que tem por epígrafe Norma Transitória e não *Norma Revogatória* conforme referido no recurso apresentado, o que se admite ser um mero lapso, para dar ênfase à supra citada ilegalidade, assim como os artigos 8º alínea a) e 58º alínea c), artigos que abordam, respectivamente, a publicitação de actividade e a publicidade dos regulamentos próprios de cada competição.

Ora, conforme estatuído no supra citado n.º 4 do artigo 34º do Decreto-Lei 93/2014, o mesmo reporta-se ao facto da aprovação de alterações a qualquer regulamento federativo o que não é manifestamente a questão que se encontra aqui em causa.

» Parcerias Institucionais



» Parcerias



fonte viva



Na verdade, a interpretação e o prazo extraordinário concedidos pela Federação Portuguesa de Basquetebol a todos os clubes participantes na competição em questão deveu-se não a uma alteração de regulamentos que, a ter acontecido, apenas poderia entrar em vigor e produzir efeitos no início da época desportiva seguinte, mas sim à correcção relativa a um erro de escrita que, entretanto, fora identificado e que, por lapso, deixava de fora uma competição, a 1ª Divisão Feminina, relativamente à substituição de atletas.

Desta forma, cumpre registar que, com esta decisão, a Federação Portuguesa de Basquetebol não só corrigiu o citado erro como, por força da prorrogação do prazo que decidiu atribuir, salvaguardou, de forma clara, a aplicação do princípio da igualdade quer no que respeita às diferentes competições, quer no que se refere ao tratamento que deve ser dado a todos os clubes filiados, no caso, participantes na referida competição.

Face ao exposto, torna-se claro que a invocação dos artigos 8º e 58º do mesmo Decreto-Lei falecem por inaplicabilidade dos mesmos.

No que concerne ao também invocado artigo 3º o mesmo não tem, relativamente aos factos em análise, qualquer aplicabilidade, dado tratar-se de uma norma que definia um prazo para a adaptação dos estatutos das federações desportivas ao Decreto-Lei 93/2014, o que, como se pode observar não se encontra aqui em causa.

Neste contexto, e face a todos os factos descritos no âmbito deste processo, entende este Conselho não se ter verificado qualquer irregularidade na inscrição da atleta Maria João Bettencourt Correia, porquanto a mesma foi correctamente inscrita ao abrigo do regime de substituição de atletas previsto no artigo 14º do Regulamento de Inscrições e Transferências.

C. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar improcedente o recurso interposto pelo Clube de Basquetebol da Escola Secundária da Amadora, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 20 de Julho de 2015.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente)
Rui Mesquita dos Reis (relator)
Maria de Fátima Carvalho"

LISBOA, 29 DE JULHO DE 2015.**A DIREÇÃO**